



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10073.720226/2008-96
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.254 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de maio de 2021
Assunto CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente BRILCAT EMPREENDIMENTOS SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta esclareça as divergências apontadas no voto condutor e informe, através de reletório fiscal conclusivo, se a aptidão agrícola do imóvel foi considerada no presente lançamento, juntando aos autos as telas correspondentes. Vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que rejeitou a proposta de diligência.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 87/104) contra decisão de primeira instância (e-fls. 71/80), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Pela notificação de lançamento nº 07105/00061/2008 (fls. 01), a contribuinte em referência foi intimada a recolher o crédito tributário de **R\$ 7.263,80**, resultante do lançamento do ITR/2005, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Estrela” (**NIRF 3.850.8958**), com área total declarada de **85,9 ha**, localizado no município de Angra dos Reis – RJ.

A descrição dos fatos, os enquadramentos legais das infrações, os demonstrativos de apuração do imposto devido e de multa de ofício/juros de mora estão às fls. 02/04.

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.254 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10073.720226/2008-96

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2005, iniciou-se com o termo de intimação de fls. 11/12, para a contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos de prova:

- cópia do Ato Declaratório Ambiental – ADA, requerido ao IBAMA;
- laudo técnico com ART/CREA e memorial descritivo do imóvel, no caso de área de preservação permanente prevista no art. 2º do Código Florestal, e certidão do órgão competente, no caso de estar prevista no seu art. 3º, com o respectivo ato do poder público;
- laudo de avaliação do imóvel, com ART/CREA, nos termos da NBR 14653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados.

Em atendimento, foram anexados os documentos de fls. 15/19.

Na análise desses documentos e da DITR/2005, a autoridade fiscal glosou integralmente a área informada como de preservação permanente (**85,9 ha**), além de desconsiderar o VTN declarado de **R\$ 8.138,28 (R\$ 94,74/ha)**, arbitrando o valor de **R\$ 171.800,00 (R\$ 2.000,00/ha)**, com base no SIPT da RFB. Consequentemente, toda a área do imóvel passou a ser tributada com a alíquota máxima de **2,0%**, prevista para a sua dimensão, que aplicada sobre o novo VTN tributável, deu resultado ao imposto suplementar de **R\$ 3.426,00**, conforme demonstrativo de fls. 03.

Cientificada do lançamento em **28/08/2008** (fls. 62/63), a sociedade empresária interessada protocolou em **15/09/2008** sua impugnação de fls. 25/42, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls.43/58, alegando, em síntese:

- em preliminar, requer a nulidade da notificação de lançamento, por ofensa ao art. 142 do CTN, ao art. 11 do Decreto nº 70.235/1972 e à ordem constitucional, em seu art. 5º, incisos LIV e LV, já que foi emitida sem a assinatura da autoridade competente;
- houve violação do art. 14 da Lei 9.393/1996 e dos princípios constitucionais da estrita legalidade e da publicidade, por ausência de critérios válidos para o estabelecimento da base de cálculo do ITR com base no SIPT, pois a metodologia aplicada para coleta de seus dados não obedece às normas da ABNT;
- em relação às áreas isentas de tributação, a notificação de lançamento ignora sua localização no Parque Estadual da Ilha Grande, quase em sua totalidade acima da cota altimétrica de 100 metros, conforme comprovam planta e memorial descritivo anexados, sendo legalmente desnecessário o ADA, para comprovar a área de preservação permanente declarada;
- cita e transcreve parcialmente a legislação de regência, a Constituição Federal, acórdãos do STJ e do antigo Conselho de Contribuintes, atual CARF, além de ensinamentos doutrinários, para referendar seus argumentos.

Ao final, requer seja conhecida e provida a presente impugnação, para acolhimento da preliminar, e, no mérito, seja julgada improcedente e anulada a referida notificação de lançamento, bem como arquivado o procedimento administrativo.

Ressalva-se que as referências à numeração das folhas deste processo, feitas no relatório e no voto, referem-se aos autos originalmente formalizados em papel, antes de sua conversão em meio digital, no qual as referidas folhas estão reproduzidas sob a forma de imagem.

Fl. 3 da Resolução n.º 2002-000.254 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10073.720226/2008-96

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DA NULIDADE POR VICIO FORMAL-NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA

A notificação de lançamento emitida por processo eletrônico prescinde de assinatura da autoridade administrativa competente.

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Para ser excluída do cálculo do ITR, exige-se que a área de preservação permanente, declarada para o ITR/2005 e glosada pela autoridade fiscal, tenha sido objeto de Ato Declaratório Ambiental ADA, protocolado tempestivamente no IBAMA.

DO VALOR DA TERRA NUA VTN

Para revisão do VTN arbitrado para o ITR/2005 pela autoridade fiscal, com base no SIPT, seria necessário laudo técnico de avaliação com ART, que atendesse aos requisitos das normas da ABNT e demonstrasse o valor fundiário do imóvel, à época do fato gerador do imposto, e as respectivas peculiaridades desfavoráveis, para justificar o valor declarado.

A 1ª Turma da DRJ/BSB julgou improcedente a impugnação, mantendo o lançamento.

Inconformado, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, nos mesmos termos da impugnação.

Em 20/11/2013 (e-fls. 140/145), o julgamento foi convertido em diligência para que a Unidade de Origem junte, aos autos, o *“extrato do SIPT que informe os dados de praxe, inclusive a aptidão agrícola do imóvel cadastrado sob o n.º NIRF 3.850.8958”*. O que foi feito à e-fl. 151.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

O contribuinte foi cientificado em 14/09/2012 (e-fl. 85); Recurso Voluntário protocolado em 03/10/2012 (e-fl. 87), assinado por procurador legalmente constituído (e-fl. 105).

Analisando os autos, constato divergências entre as seguintes informações:

- no lançamento foi mencionado que o valor do VTN, segundo o SIPT, era de 2.000/há (e-fl. 03).

- no acórdão recorrido, afirmou-se que o lançamento foi realizado pelo menor valor do VTN, por aptidão agrícola (e-fl. 78);

- a tela SIPT, juntada aos autos conforme solicitado em diligência, apresenta o valor do VTN de 7.014,15, sem a aptidão agrícola (e-fl. 151).

Diante do exposto, proponho a meus pares a conversão do julgamento do processo em diligência à Unidade de Origem, para que esta esclareça as divergências apontadas no voto condutor e informe, através de reletório fiscal conclusivo, se a aptidão agrícola do imóvel foi considerada no presente lançamento, juntando aos autos as telas correspondentes. Vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que rejeitou a proposta de diligência.

Fl. 4 da Resolução n.º 2002-000.254 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10073.720226/2008-96

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil